ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17284.720056/2017-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17284.720056/2017-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.824 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	24 de outubro de 2018
Matéria	IRPF - OMISSÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente	ITELVINA ANDRADE VALVERDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Alegação de não ter recebido os rendimentos que lhe foram disponibilizados com exigência de crédito tributário a título de imposto suplementar e acréscimos legais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irretratável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. NÂO COMPROVAÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Comprovação da Moléstia Grave não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R$ 18.434,17, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente omitiu parte dos rendimentos recebidos acumuladamente e não comprovou a situação de isenção alegada.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de comprovação de elementos de prova da isenção alegada, como segue:

> *Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 19/12/2016, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em imposto, no valor de R$ 18.434,17, multa de ofício, no valor de R$ 13.825,62, e juros de mora, no valor de R$ 7.685,20 (calculados até 12/2016).*
>
> *Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da ação na Justiça Federal, no valor de **R$ 90.778,48**, com IRRF, no valor de **R$ 2.723,35**. A fiscalização informa, ainda, que:*
>
> *(...)*
>
> > *A contribuinte não informa o período do processo recebido. Impossibilitando saber se as verbas recebidas são posteriores a 03/2006 (data do início da moléstia grave).*

Primeiramente, cumpre esclarecer que os argumentos da procuradora da contribuinte, que faleceu em 19 de março de 2014, não a socorrem.

Alega que o valor não foi recebido, pois teria sido alvo de estelionato, tendo sido o valor retirado da Caixa Econômica Federal, por uma terceira pessoa não identificada. Assim, ingressou com ação na justiça contra a Caixa Econômica Federal a fim de obter, entre outros pedidos indenizatórios, o ressarcimento do valor, objeto do presente lançamento.

Entendo que não cabe o cancelamento da tributação de tal valor colocado à disposição da contribuinte, tendo em vista que ocorrido o fato gerador: a disponibilização econômica ou jurídica dos rendimentos.

Cabe, ainda, esclarecer que a contribuinte nada argumentou sobre a possível isenção de tais rendimentos, constando da motivação do lançamento que não ficou comprovado que os valores recebidos seriam referentes ao período posterior a março de 2006, data em que a contribuinte teria contraído a moléstia grave (Doença de Alzheimer).

Também, não consta dos autos comprovação de que tais rendimentos seriam referentes a vários meses e que estaria submetido à legislação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Na Dirf consta o código de receita: 5928 - "Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988", sem a informação do número de meses aos quais tais rendimentos seriam relativos, considerando-se, dessa forma, que relativos a um mês somente.

Finalmente, cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

> *Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponível, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Na distribuição do ônus probatório, deve-se observar que, da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Concluindo, não tendo o contribuinte feito prova em contrário das informações constantes em DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal, muito pelo contrário, em sua impugnação informa que houve a disponibilidade do valor objeto do lançamento, embora tenha sido objeto de fraude.

Assim, deve ser este mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar ***IMPROCEDENTE*** *a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o Lançamento na sua integralidade.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

> *(...)*
>
> *Itelvina Andrade Valverde era portador do Mal de Alzheimer, era curatelada por mim, sua filha Izes Andrade Valverde desde 2006.*
>
> *Fui informada em julho de 2012, pelo SINDIFISCO que havia um valor de R$ 88.000,00 que se referia a precatórios à disposição dela, na CEF. Lá compareci munida dos documentos que comprovavam*

que eu respondia judicialmente por ela, e que mesmo de posse da Curatela Definitiva a Caixa Econômica Federal não me autorizou a receber o referido valor, alegando que precisava de um Alvará Judicial. Foi então que recorria um advogado para a aquisição do mesmo. Eu sempre tinha a informação do Advogado de que a Justiça era lenta e por isso ainda não havia sido liberado o Alvará.

No dia 19 de março de 2014, minha mãe foi à óbito. Compareci novamente à CEF para me informar a respeito dos valores, pois já haviam se passado praticamente dois anos e o valor naturalmente sofrera alguma correção. Foi aí que tive a desagradável surpresa descobrindo que o valor já havia sido sacado pela minha mãe. Fiz então a seguinte pergunta: Como sacado por ela que além de ser portadora de Mal de Alzheimer, não saía de casa e muito menos para a cidade de Senador Lemos – PA (onde se deu a fraude) e eu como sua curadora, devidamente capacitada não pude receber?

Procurei um outro advogado para entrar com um processo contra a CEF, há mais ou menos uns três anos. Como estava demorando muito, fui aconselhada pelo SINDIFISCO, que entrasse também com um processo administrativo. Assim o fiz em novembro de 2016. Depois de muita luta recorrendo, inclusive, Ouvidoria do Banco Central e da Caixa Econômica, consegui que em 02 de agosto p.p. me dessem ganho de causa, deferindo o valor, que no momento se encontra em um depósito judicial em nome de Itelvina Andrade Valverde, agora à disposição dos herdeiros.

Logo, senhores, o fato é que eu não podia pagar um imposto de renda sobre um valor que jamais fora recebido.

Como os senhores podem constatar, face ao exposto e pela documentação em anexo, que em momento nenhum houve a intenção de sonegar o imposto de renda não cumprindo com as obrigações legais. A minha mãe foi vítima de uma fraude grosseira por uma pessoa que em nada se parece com ela, basta observar a carteira de identidade que deu origem ao crime, pois se trata de uma pessoa jovem, filiação e assinatura que não têm nada a ver com a dela e mesmo assim o funcionário da CEF não hesitou em pagar.

À vista de todo o exposto, demostrado a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Contribuinte faleceu em 19.03.2014 conforme certidão de óbito constante da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Itelvina Andrade Valverde, fl. 65 dos autos, e segundo afirmação de sua filha Izes Andrade Valverde, sua tutelada, em razão de sua mãe ser portadora de doença grave. Alega ter tomado conhecimento de que a Contribuinte tinha um crédito junto a CEF – Caixa Econômica Federal e só não o retirou porque a instituição financeira lhe exigiu alvará de liberação judicial referente aquele valor disponível em conta destinado a sua mãe.

Em uma segunda oportunidade junto à instituição financeira teve a informação de que o valor já havia sido sacado por alguém, o que contestou imediatamente por entender impossível que sua mãe com Alzheimer não teria condições de deslocamento para sacar o valor sem seu conhecimento. Alegou fraude junto a CEF e contratou advogado para patrocinar a causa de eventual indenização pela perda financeira.

Aos autos são agregados cópias de correspondência dirigida ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Niterói – RJ e correspondência dirigida à Ouvidoria Nacional da CEF solicitando providências sobre o caso. Também foi anexado ao processo cópia da petição judicial junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Niterói – RJ, como impugnação à contestação de manifestação da CEF, o que se entende não estar ainda julgada a causa na esfera judicial, razão pela qual não se identificou quem, por ventura, tenha recebido o valor disponibilizado para a Contribuinte.

Agrega a informação de que também, com o propósito de agilizar a demanda junto a instituição financeira entrou com processo administrativo, obtendo com esse procedimento ganho de causa em 02.08.2017, cujo valor encontra-se em depósito judicial em nome de Itelvina Andrade Valverde, agora à disposição dos herdeiros.

Foi juntada aos autos cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Itelvina Andrade Valverde, fl. 63 a 71, em que não consta o referido valor como pertencente à Contribuinte a ser partilhado com seus herdeiros.

Constata-se absoluta ausência de comprovação de elementos que comprove a existência da doença grave e refira-se a proventos de aposentadoria, condições de existência concomitante no tempo, que respalde a isenção nos termos dispostos na legislação tributária, tratando-se, portanto, de valores tributados pelo imposto sobre a renda de pessoa física.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,*

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *"não entrarão no cômputo do rendimento bruto"*:

> *"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

> *"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9. 250, de 1995, art. 30 e § 1º)."*

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

> *"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*
> *I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
> *II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
> *III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

> *Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*
>
> *Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva*

> *remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direto ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

De outra banda, o tratamento legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

> *Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*
>
> *§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*
>
> *§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*
>
> *§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*
>
> *I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*
>
> *II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

> *§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*
>
> *§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.*
>
> *§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *(...)*
>
> § 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Especificamente sobre o caso em tela, o fato de ter sido o valor disponibilizado para a contribuinte e por alguém resgatado junto à instituição financeira CEF, procede-se a ocorrência do fato gerador do imposto e incidência tributária nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, como se vê a seguir:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o aclaramento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

Assim, em decorrência das informações prestadas pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal através de DIRF, documento idôneo para o fim de comprovação dos rendimentos pagos a terceiros com a informação do respectivo imposto retido na fonte, com ocorrência de recebimento negada pela Contribuinte e/ou seu procurador(a), faz com que se busque o resultado da operação do ponto de vista tributário e a identificação de eventual lesão aos cofres públicos.

O que se tem de verdade material é que o valor dos rendimentos foi pago a alguém e teve o imposto de renda correspondente retido na fonte pagadora. A Contribuinte diz não ter recebido os rendimentos e por isso não os teria informado na DAA apresentada do ano-calendário examinado pelo Fisco. O fato é que os rendimentos foram tributados na forma da legislação vigente e por isso pode ser considerado com exclusivamente na fonte pagadora, o que pode ser opção de quem recebe, expressa ou tacitamente, o que lhe for mais benéfico, a luz do que permite o § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

> *§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.*

O dever de pagar o tributo não pode ser dissociado da observância dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, agregados em cada espécie, praticados na cobrança do imposto sobre a renda, segundo o regime de competência e obedecido o ano-calendário a que se refira. Neste sentido, não é razoável que o Contribuinte seja penalizado por recomposição de base de cálculo que lhe seja mais desfavorável que aquela que lhe foi imposta pela tributação na fonte, quando fica assegurado o recolhimento do imposto que pode ser considerado de forma exclusiva na fonte pagadora, forma que a legislação permite.

Assim, como a análise se restringe ao exame das provas juntadas e à forma de cálculo e procedimento fiscalizatório que resultou na lavratura do crédito tributário lançado e na decisão do Acórdão da DRJ, forçoso concluir que a extinção do feito penalizante deve ocorrer como forma justa de decidir, de vez que a documentação apresentada pela Contribuinte respalda de forma consistente suas alegações, pelo que se deve considerar como satisfatórios os elementos trazidas aos autos pela parte recursante.

O fato teve sua ocorrência registrada pela fonte pagadora e as circunstâncias dão conta de ter sido os rendimentos recebimentos por alguém o que torna a operação válida tributavelmente, com ocorrência do fato gerador, incidência do imposto e o devido recolhimento do imposto na fonte, o que se considera, neste caso de forma exclusiva. Neste sentido, não seria razoável cobrar o imposto de forma duplicada por que sequer ficou provado que a Contribuinte recebeu efetivamente os rendimentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho